



PROJETO DE LEI Nº 10/2018

DATA: 19/04/2018

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 155/1996, de 09/10/1996.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE

LEI:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 155/1996, de 09/10/1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI – possuir carteira de habilitação, categoria B ou superior.

Art. 2º. O caput do artigo 22 da Lei Municipal nº 155/1996, de 09/10/1996, alterado pela Lei nº 203/1998, de 22/04/1998, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições em contrário:

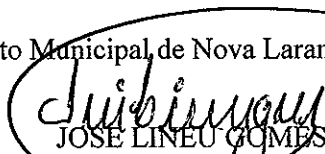
Art. 22 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares terão remuneração fixada de acordo com a tabela de anexo I da presente lei, assegurado o reajuste nas mesmas datas e índices em que ocorrerem reajustes da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 3º. Fica criado o anexo I na Lei Municipal nº 155/1996, de 09/10/1996, nos seguintes termos:

ANEXO I	
CARGO	VALOR
CONSELHEIRO TUTELAR	R\$ 1.800,00

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Encaminho para Vossas Excelências o Projeto de Lei 10/2018, o qual altera a Lei Municipal nº 155/1996, de 09/10/1996.

Referido Projeto de Lei, tem por objetivo atualizar a legislação municipal acerca do Conselho Tutelar para incluir dispositivo referente a necessidade de habilitação para a condução dos veículos do Conselho, bem como, consequente acréscimo remuneratório.

Os artigos 133 e 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõem a respeito dos requisitos para a candidatura a membro do Conselho, bem como sobre o processo de escolha dos membros:

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município.

Art. 139 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Verifica-se, claramente, que além dos requisitos mínimos exigidos para a candidatura do membro do conselho, o processo de escolha deste será estabelecido em lei municipal, conforme já disposto na Lei Municipal nº 155/1996, de 09/10/1996.

Isto se dá em virtude do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o qual reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que for possível.

Do que se conclui que pode o ente municipal estabelecer outros requisitos/exigências para a eleição de membro do Conselho Tutelar além daquelas constantes do artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que tal dispositivo somente dispõe a respeito das condições mínimas para a candidatura no cargo.

Nesse sentido, tendo em vista a competência suplementar do município em relação à legislação federal (art. 30, II, CF) não se afigura ilegal e, tampouco, ilegítima, a exigência de Carteira de Habilitação para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, vez que condizente com as funções desempenhadas.

Ademais, referida exigência se faz necessária, tendo em vista que o Município atualmente precisa disponibilizar de forma permanente motorista para o Conselho Tutelar, sendo que os mesmos, com a devida disposição legislativa, poderiam conduzir os veículos do Conselho, evitando ônus maior ao Município.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148
Email: assessoria@novalaranjeiras.pr.gov.br

A exigência de carteira de habilitação tem constado nos mais variados cargos do funcionalismo municipal, não apenas de Nova Laranjeiras, tendo em vista a economicidade gerada, uma vez que os próprio servidores ocupantes dos mais diversos cargos podem conduzir, quando necessário, os veículos oficiais, não sendo justificada a contratação de outros profissionais para desempenhar funções que os agentes públicos podem desenvolver de forma atípica.

Por essas razões, solicito que o presente Projeto de Lei tenha o trâmite legal, bem como, sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

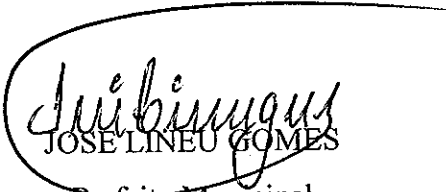
DECLARAÇÃO

Eu, JOSE LINEU GOMES, Prefeito Municipal, ordenador das despesas do Município de Nova Laranjeiras, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, DECLARO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 10/2018, que trata sobre Alteração na Lei Municipal nº 155/1996 que trata sobre o Conselho Tutelar, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

As despesas decorrentes da aplicação da referida lei serão contabilizadas nas dotações orçamentárias do Secretaria de Assistência Social e Ação Comunitária.

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

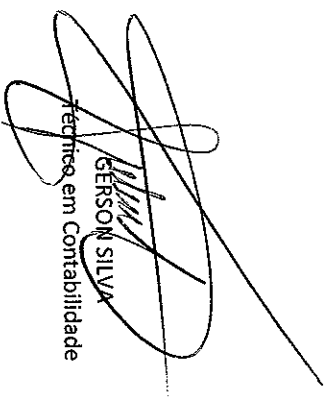
Nova Laranjeiras-PR, 19 de abril de 2018.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS
CALCULO DE CUSTOS DE VENCIMENTOS ANUAIS
 PROJETO DE LEI 09/2018

CARGO	FONTE DE RECURSOS	SECRETARIA	VAGAS	SALARIO BASE	VERBAS ANUAIS	ENCARGOS	TOTAL ANUAL
Grupo Ocupacional Administração							
Conselho Tutelar	LIVRES	ASSISTENCIA SOCIAL	5	1.502,21	100.122,30	20.024,46	120.146,76
Conselho Tutelar (alteração)	LIVRES	ASSISTENCIA SOCIAL	5	1.800,00	119.970,00	26.393,40	146.363,40
EXPECTATIVA DE AUMENTO DA DESPESA							26.216,64

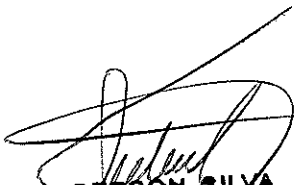
Nova Laranjeiras-PR, 12 de abril de 2018.


GERSON SILVA
 Técnico em Contabilidade

MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTUDO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 10/2018

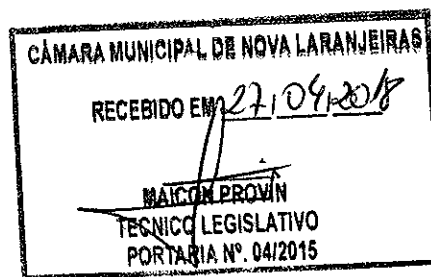
	TOTAL ANO	Dotação Existente	Valores a Acrescer
DESPESA PESSOAL 2017	15.409.793,36		0,00
DESPESA PESSOAL 2018	15.168.621,64	16.171.030,00	21.847,20
DESPESA PESSOAL 2019	15.950.566,51	*	27.527,48
DESPESA PESSOAL 2020	16.748.094,84	*	28.903,85
DESPESA PESSOAL 2021	17.585.499,58	*	30.349,04
RECEITA COR. LIQUIDA 2017	30.126.783,04		
RECEITA COR. LIQUIDA 2018	31.331.854,36		
RECEITA COR. LIQUIDA 2019	32.585.128,54		
RECEITA COR. LIQUIDA 2020	33.888.533,68		
RECEITA COR. LIQUIDA 2021	35.244.075,02		
	ÍNDICE ATUAL	ÍNDICE COM AUMENTO	DIFERENÇA NO ÍNDICE
Índice anual % 2017	51,15%		
Projeção para 2018	48,41%	48,48%	0,07%
Projeção para 2019	48,95%	49,03%	0,08%
Projeção para 2020	49,42%	49,51%	0,09%
Projeção para 2021	49,90%	49,98%	0,09%
Azul = valores e índices previstos			
Preto = Valores efetivos			
Previsão de despesa com pessoal em 2018, com referencia março/2018			10.951.268,40
Consideramos uma recomposição anual de 5%			
Consideramos uma elevação de arrecadação anual de 4%			
* Inclusão nas Leis Orçamentárias vindouras			
Nova Laranjeiras-PR, 12 de abril de 2018.			


GERSON SILVA
 CRC/PR - 040564/O-5
 Técnico em Contabilidade

PARECER JURÍDICO, 27 DE ABRIL DE 2018.

PROJETO DE LEI: 10/2018

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei Municipal 155/1996.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal 155/1996.

O órgão executivo justifica que objetivo é atualizar a legislação municipal acerca do Conselho Tutelar, a fim de incluir dispositivo referente a exigência de carteira nacional de habilitação para o cargo de conselheiro tutelar, bem como o projeto de lei visa aumentar a remuneração do cargo de conselheiro tutelar.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Em relação a alteração da lei que visa exigir a carteira de habilitação para a pessoa que for exercer o cargo de conselheiro tutelar, se faz imprescindível analisarmos a legalidade de tal exigência.

Inicialmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 133 e 139 preveem os requisitos para a candidatura do membro do Conselho, bem como dispõe sobre o processo de escolha dos membros.

Art. 133 "Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I reconhecida idoneidade moral II idade superior a vinte e um anos; III residir no município."

Art. 139 "O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público."

Analisando os dispositivos legal, extrai-se, que além dos requisitos exigidos para a candidatura do membro do conselho, o processo de escolha deste será estabelecido em lei municipal, ou seja, o procedimento de escolha dos conselheiros é remetido à legislação municipal,

A premissa de legislar sobre o assunto, ainda encontra-se prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o qual reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que for possível.

Destarte, além dos requisitos previstos na lei federal, outros podem ser criados pelo legislador municipal, a fim de atender as necessidades predominantes da região, bem como ser criadas regras referentes ao processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Assim, não há como interpretar que o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos Municípios apenas a regulamentação sobre a forma de funcionamento dos Conselhos Tutelares, visto que cada Município pode e deve legislar supletivamente, atendendo as próprias peculiaridades, estabelecendo exigências ou condições para o registro dos candidatos ao pleito como membro do Conselho Tutelar. Tal competência está insculpida no art. 30, II, da Carta Magna.

Inclusive, em um caso análogo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiu que a exigência de carteira nacional de habilitação para o exercício do cargo de conselheiro tutelar não é ilegal muito menos ilegítima.

Vejamos o que leciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. REQUISITOS PARA A CANDIDATURA FIXADOS EM LEI MUNICIPAL, ALÉM DOS CONSTANTES NO (ECA). EXIGÊNCIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EM EDITAL. POSSIBILIDADE. CARÁTER SUPLEMENTAR DA LEI MUNICIPAL (ART. 30, I E II, CF). AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 133 DO (ECA). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA APELANTE/IMPETRANTE. VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Pode o ente municipal estabelecer outros requisitos/exigências para a eleição de membro do Conselho Tutelar além daquelas constantes do artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que tal dispositivo somente dispõe a respeito das condições mínimas para a candidatura no cargo. Tendo em vista a competência suplementar do município em relação à legislação federal (art. 30, II, CF) não se afigura ilegal e, tampouco, ilegítima, a exigência de Carteira de Habilitação para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, vez que condizente com as funções desempenhadas. É forçoso reconhecer que tanto o candidato a um concurso quanto à Administração Pública devem obedecer às condições fixadas no edital, que exsurge para ambas as partes, como lei interna, e que a todos vincula (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). (TJ-PR 8765246 PR 876524-6 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 20/03/2012, 5ª Câmara Cível)

Em razão do exposto, conclui-se que a alteração pretendida pelo ente municipal, passar exigir a carteira de habilitação para o cargo de conselheiro tutelar possui respaldo legal na Constituição Federal e na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por outro lado, em relação ao aumento da remuneração do cargo de conselheiro tutelar, inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Por outro lado, o art. 55, parágrafo único, prevê o seguinte:

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, elencada nos incisos I e II do art. 54º da Lei Orgânica Municipal, nem nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

In casu, vislumbra-se da legislação vigente que compete ao Prefeito Municipal legislar sobre a criação, alteração, extinção de cargos e aumento da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo.

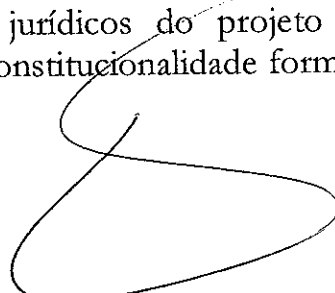
Outrossim, depreende-se que também acompanhou o projeto de lei a indicação da fonte de recursos, dando cumprimento ao parágrafo único do art. 55 da LOM.

Por outro lado, vale ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, no tocante a geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois anos subsequentes ano 2019 e 2020, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

Em razão disso, vislumbra-se que não há óbice jurídico para que o órgão executivo altere a lei 155/1996, passando a exigir a carteira nacional de habilitação para o cargo de conselheiro tutelar e aumente a remuneração do referido cargo, haja vista que encontra-se dentro de sua competência.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material.



III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei 10/2018.

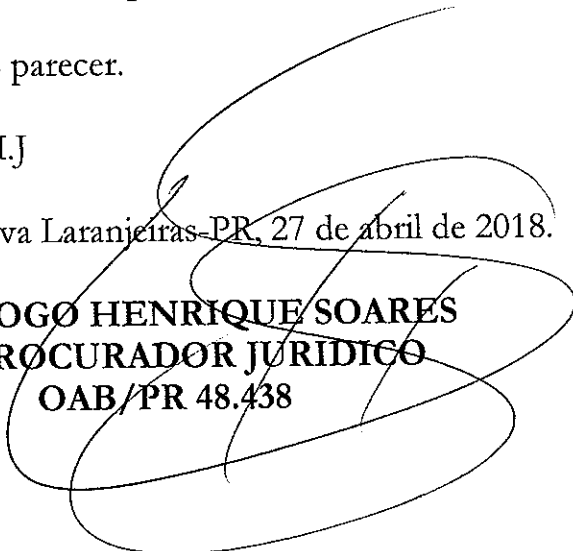
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 27 de abril de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438



PARECER Nº. 05/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 10/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.

ALTAMIRO SCHEFFER

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Arcindo Ferreira Valcarenghi, Cleciandro Veroneze e Robison Camargo da Silva, integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 10/2018 que tem como Súmula: **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 155/1996, DE 09/10/1996**, exaram seu parecer conforme segue:

I - DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, com intuito de alterar os artigos 4º e 22 da Lei Municipal 155 de 09 de outubro de 1996, a qual dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar Municipal, encaminha projeto, solicitando autorização legislativa para acrescentar no artigo 4º da referida lei, **a condição para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar** a de possuir carteira de habilitação na categoria B ou superior. Também altera o caput do artigo 22, que passa com a redação nova possuir remuneração fixada de acordo com a tabela do anexo I da presente lei, sendo a eles assegurado o direito ao reajuste nas mesmas datas e índices que os demais servidores municipais. E por fim, cria o anexo I na Lei 155/1996 a qual dispõe que a remuneração passa a ser de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

II - DO MÉRITO

Analisando o referido Projeto de Lei e após estudos e discussões com a comissão, **concluimos inexistir óbice para a sua tramitação**, conforme vejamos:

Preliminarmente, atestamos que o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram integralmente cumpridos, apresentando assim a documentação necessária para trâmite.

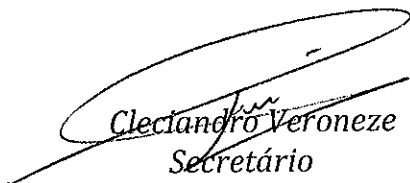
Adentrando ao que dispõe a Lei Eleitoral, não entendemos haver a vedação do artigo 73, VIII, pois, trata-se de mera revisão de cargo, não se confundindo com revisão geral anual que trata o artigo supracitado.

III – DA CONCLUSÃO

Assim sendo, o projeto apresenta as condições legais mínimas pra sua tramitação, dessa maneira a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** manifesta-se pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 10/2018.

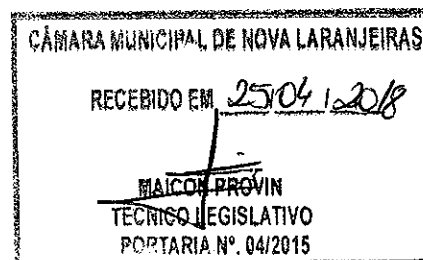
É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 25 de abril de 2018.


Cleciandro Veroneze
Secretário


Arcindo Ferreira Valcarenghi
Presidente


Robison Camargo da Silva
Relator



PARECER Nº. 04/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 10/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Avelino Laurence dos Santos, Antônio Alves da Cruz e Erna Muller Gomes, integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 10/2018 que tem como Súmula: **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 155/1996, DE 09/10/1996,** exaram seu parecer conforme segue:

O Poder Executivo Municipal, com intuito alterar o artigo 4º., 22 e criar o anexo I à Lei Municipal 155, encaminha projeto de lei para análise desta Casa de Leis.

Pois bem, passamos à análise financeira do projeto:

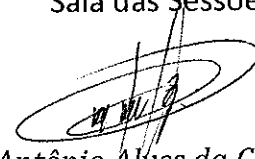
O valor da remuneração dos conselheiros tutelares hoje é de R\$ 1.502,21 (hum mil quinhentos e dois reais e vinte e um centavos), e após aprovação deste projeto passa a ser de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), um acréscimo de R\$ 297,79 (duzentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), ou seja, de 19,8% (dezenove vírgula oito por cento).

Analizando a documentação anexa, de memória de cálculo, declaração do ordenador de despesas e impacto financeiro, o qual nos conta que a alteração salarial está em conformidade com os índices de gasto de pessoal e gastos orçamentários, não vemos óbice para sua regular tramitação.

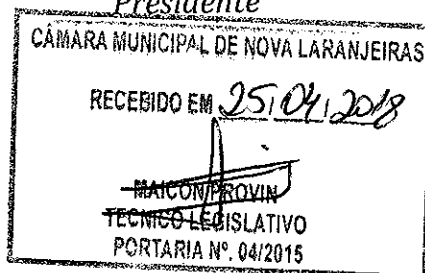
Assim sendo, o projeto apresenta as condições legais mínimas pra sua tramitação, dessa maneira a **COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA** manifesta-se pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 10/2018.

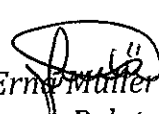
É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 25 de abril de 2018.


Antônio Alves da Cruz
Secretário


Avelino Laurence dos Santos
Presidente




Erna Muller Gomes
Relatora